

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2016, do Senador Gladson Cameli, que *altera o artigo 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que “autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências”.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 61, de 2016, de autoria do Senador Gladson Cameli, que *altera o artigo 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.*

O art. 1º do PLS nº 61, de 2016, altera o art. 2º da Lei nº 8.857, de 1994, no sentido de que as citadas áreas de livre comércio possam abranger a totalidade das superfícies territoriais dos respectivos Municípios.

O parágrafo único do citado dispositivo dispõe que “o Poder Executivo fará demarcar os locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem comercializadas internamente, nas referidas Áreas de

Livre Comércio, reexportadas ou internadas para o restante do território nacional”.

O art. 2º do PLS 61/2016 contém a cláusula de vigência.

O autor da matéria, em sua justificação, argumenta que a restrição de abrangência territorial contida na supracitada lei acaba por representar obstáculo ao bom aproveitamento de matéria-prima local, sobretudo após a edição do Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os produtos caracterizados como sendo de origem da biodiversidade, uma vez que as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia – ALCB e do Cruzeiro do Sul – ALCCS ocupariam somente 20 km² de superfície.

O Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2016, também foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 91, inciso I, estabelece que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Não observamos quaisquer vícios de regimentalidade, juridicidade ou constitucionalidade na proposição em análise, a qual, ademais, está de acordo com a técnica legislativa determinada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





SF/17563/26869-01

A criação de áreas de livre comércio tem como objetivo principal o desenvolvimento de determinadas localidades com base no aproveitamento de suas potencialidades econômicas, por meio da produção de bens ligados à sua vocação natural. Ao potencial produtivo das localidades são agregadas determinadas facilidades aduaneiras, logísticas e de infraestrutura com o intuito de criar as condições necessárias para o efetivo desenvolvimento das regiões em que as ALC estão instaladas.

No caso específico das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e de Cruzeiro do Sul, a delimitação territorial de 20 km² de superfície dos respectivos Municípios poderia impor restrições ao seu pleno desenvolvimento, pois, devido às características administrativas e geográficas típicas da Amazônia, os núcleos produtivos das cidades da região encontram-se muito distantes de suas sedes administrativas.

Ademais, com a edição do Decreto nº 8.597, de 2015, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) estendeu-se aos produtos caracterizados como sendo de origem da biodiversidade, cujo processo produtivo básico, geralmente ligado à fauna e à flora nativas, ocorre em áreas afastadas da sede municipal.

Assim, torna-se necessária, diante das características peculiares da região Norte e tendo em vista o desenvolvimento dos Municípios nos quais foram criadas as áreas de livre comércio, a ampliação da abrangência territorial das ALC, tal como proposto no PLS nº 61, de 2016.

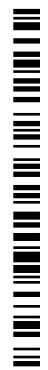
III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 61, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17563.26869-01